

PROCURADORIA JURÍDICA

Encaminhamento: Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê.

Processo licitatório n. 0150/2020 – Pregão n. 022/2020

Interessados: Secretaria de Saúde

EMENTA: AQUISIÇÃO DE TESTES DO COVID-19. REVOGAÇÃO PARCIAL DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE.

1 – RELATÓRIO

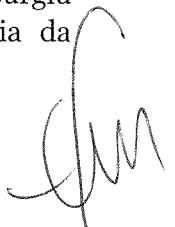
Pelas razões contidas no Ofício n. 0320/2020/SMS, a Secretária de Saúde postula o “cancelamento do item 01 “kit para diagnóstico de Covid-19...” para que possamos rever a descrição do item e também solicitar novos orçamentos exigindo que a empresa forneça orçamento somente se atender toda a descrição solicitada pela secretaria”.

2 – PARECER

O presente certame se trata de “registro de preços”, assim tendo sido descrito o item 01 do edital:

KIT PARA DIAGNÓSTICO DE COVID-19, TESTE RÁPIDO ATRAVÉS DA METODOLOGIA DE IMUNOCROMATOGRÁFIA, DESTINADO A DETECÇÃO QUALITATIVA ESPECÍFICA DE IgG e IgM DO COVID-19 (ISOLADAMENTE) PODENDO SER UTILIZADO EM AMOSTRA DE SANGUE SORO OU PLASMA, PROCEDENTE DE COLETA VENOSA OU CAPILAR. SENSIBILIDADE DE NO MÍNIMO 97,50% E INTERVALO DE CONFIANÇA 0,89 \approx 1,00. ESPECIFICIDADE NO MÍNIMO 90% E INTERVALO DE CONFIANÇA 0,89 \approx 1,00. A AMBALAGEM DEVE CONTER NÚMERO DO REGISTRO, LOTE E VALIDADE. MATERIAIS FORNECIDOS: DISPOSITIVO DO TESTE, TUBO CAPILAR, SOLUÇÃO TAMPÃO E INSTRUÇÃO DE USO. POSSUIR REGISTRO DA ANVISA E INCQS.

Antes da abertura das propostas de preços e habilitação, exsurgiu impugnação ao edital que, dentre outros questionamentos, pregava a irrelevância da exigência do teste de confiabilidade da Fiocruz (INCQS).



Na época, com vistas à Secretaria de Saúde, exarou despacho mantendo a obrigatoriedade, o que resultou no acatamento por essa Procuradoria e, por consequência, estruturou a decisão do Prefeito Municipal.

Posteriormente, classificados os interessados após a fase de preços, deparou-se a administração com licitantes que não ostentam o item com o teste de confiabilidade citado, assim como o nível de sensibilidade indicado no edital.

A propósito disso, os próprios licitantes classificados passaram a trazer incontáveis argumentos acerca da dispensabilidade da exigência, pois os testes por eles ofertados possuem o devido registro na ANVISA.

Tudo isso, somado aos termos do Ofício n. 0320/2020/SMS, indicam que a revogação parcial do registro de preços se impõe.

Acerca de tal possibilidade, descreve o edital:

17.1 A presente licitação não importa necessariamente em contratação, podendo a Prefeitura Municipal de Xanxerê, revogá-la, no todo ou em parte, por razões de interesse público, derivada de fato superveniente comprovado ou anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação mediante ato escrito e fundamentado disponibilizado no sistema para conhecimento dos participantes da licitação. **O MUNICÍPIO DE Xanxerê** poderá, ainda, prorrogar, a qualquer tempo, os prazos para recebimento das propostas ou para sua abertura.

Diante do caso em questão, verifica-se que não apenas o Edital, mas o próprio “Termo de Referência” possui descrição deficitária do item 01.

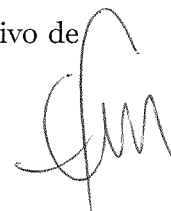
Inicialmente cabe inferir que o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos.

Por força do princípio da autotela, essa série de atos administrativos sofre um controle por parte do poder público, onde a administração fiscaliza seus próprios atos, conforme estabelecido na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 473: “a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou **revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial**”. (grifo nosso)

De acordo com a súmula a Administração poderá revogar, por motivo de interesse público, ou anular, em caso de ilegalidade, seus atos.

Acerca da revogação da licitação, dispõe a Lei nº 8.666/93:



“Art. 49. **A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado**, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. (grifo nosso)

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.”

Como prevê o artigo em questão, a autoridade pública deverá revogar o procedimento licitatório por interesse público. No caso de revogação, o ato declaratório deve ser precedido de manifestações técnicas, jurídicas, administrativas ou de cunho financeiro.

Destarte, não se pode olvidar que o Sistema de Registro de Preços (SRP) é caracterizado pela inexistência de garantia de contratação dos quantitativos estimados no edital. A ata de registro de preços traduz uma espécie de contrato preliminar, por meio do qual o particular assume a obrigação de celebrar possíveis contratos futuros, que devem observar os preços e as demais condições preestabelecidas na ata. **O órgão gerenciador da ata de registro de preços, no entanto, contrata a quantidade que quiser, quando e se entender necessário.**

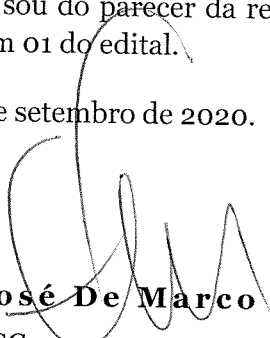
Portanto, sequer poderá o detentor da ata reclamar sua revogação, pois não lhe é garantido qualquer compra.

Desta feita, observado o interesse público, a revogação parcial da ata de registro de preços, especificamente no tocante ao item 01 do edital, é medida que se impõe.

3. Conclusão

Diante do exposto e *s.m.j.*, sou do parecer da revogação da ata de registro de preços, especificamente no tocante ao item 01 do edital.

Xanxerê/SC, 8 de setembro de 2020.


Fernando José De Marco

OAB/SC 12.157

JULGAMENTO:

Considerando o parecer jurídico retro, o qual passa a fazer parte integrante deste julgamento, acolho a recomendação e **REVOGO da ata de registro de preços, especificamente no tocante ao item 01 do edital, nos termos do Parecer Jurídico.**

Encaminhe-se, intime-se, cumpra-se.

Xanxerê/SC, 8 de setembro de 2020.



AVELINO MENEGOLLA
Prefeito Municipal